

Registro: 2015.0000713151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002668-54.2000.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LUCIANA ROCHA LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARÍTIMA SEGURADORA S/A e ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL (C/ REVISÃO) Nº 0002668-54.2000.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA (3ª VC)

APTE: LUCIANA ROCHA LEMOS

APDOS: MARÍTIMA SEGURADORA S/A E ORLANDO DE OLIVEIRA

ROCHA

JD 1º GRAU: LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

VOTO Nº 15.034

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Causa excludente — caso fortuito - não demonstrada. Responsabilidade pelo resultado que se mostra inafastável. Danos moral e estético caracterizados. Possibilidade de sua cumulação quando derivados do mesmo fato. Súmula nº 37 do C. STJ. Danos materiais devidamente comprovados que devem ser reembolsados. Pensão mensal que é devida em razão da incapacidade temporária da vítima. Ausência de cláusula expressa de exclusão da indenização do seguro que impõe à seguradora o dever de ressarcir o montante a ser pago pelo segurado, no limite da apólice. Inteligência da Súmula 402 do STJ. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCIANA ROCHA LEMOS** nos autos da ação de reparação de danos que move contra **ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA**, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 512/520, cujo relatório se adota.

Alegou, em síntese, que o apelado induziu a erro a Magistrada *a quo*; que se estivesse trafegando em velocidade baixa não teria perdido o controle do veículo com o estouro do pneu traseiro; que os depoimentos das testemunhas corroboram a versão dos fatos aduzidas na inicial; que o apelado executou ultrapassagem em local



proibido; que ficou consignado no laudo pericial o grau máximo de dano estético; que a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos moral e material é medida que se impõe.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Pretende a apelante receber indenização por danos material e moral, em razão da colisão do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol CL, com placas BFN-1192, do qual era passageira, com o veículo da marca Volkswagen, modelo Golf, com placas BTH-4583, de propriedade do apelado, quando trafegavam pela Rodovia dos Romeiros.

Ficou consignado no Boletim de Ocorrência que: "Segundo relato das testemunhas, estas trafegavam com sentido Pirapora do Bom Jesus a Cabreuva, logo atrás da 1ª vítima, que conduzia o veículo VW Gol CL. 89, marrom, de placas BFN-1192 — Osasco SP, juntamente com as 2ª e 3ª vítimas, quando ao fazerem uma curva depararam com o veículo VW Golf GL, 95, vermelho, de placas BTH-4583 Franco da Rocha-SP, conduzido pelo condutor qualificado, parado em meio a rodovia, não sendo possível evitar a colisão. Que o VW Gol colidiu frontalmente com a lateral direita dianteira do VW Golf, causando danos de grande monta em ambos os veículos e ferimentos nos ocupantes do VW Gol (...)" (sic — fls. 13).

Assente-se que a testemunha Antônio Marcos Teixeira, arrolada pela apelante, afirmou que conduzia o



veículo que trafegava atrás do Gol; que após passarem por uma ponte, surgiu um carro na contramão da direção que colidiu com o Gol; que presenciou o veículo do apelado ultrapassando um Passat na curva, quando da ocorrência da colisão; que não notou se o pneu do carro do apelado havia estourado e, ainda, que o apelado empregava velocidade acima da permitida para o local (fls. 328).

Demilson Rocha Sigoli, ouvido como informante e condutor do veículo do qual a apelante era passageira, sustentou que avistou dois carros na direção contrária; que um deles estava tentando ultrapassar o outro; que o apelado perdeu o controle do veículo que dirigia, provocando o acidente; que o apelado estava acima dos noventa quilômetros por hora (fls. 330/331).

A testemunha José Roberto Santiago, condutor do veículo Passat, salientou que: "Em dado momento quando estavam em uma curva é que o requerido ultrapassou o veículo conduzido pelo depoente rodando na pista e atingindo o veículo em que estava a autora causando o acidente. (...) Havia sinalização que no local não poderia ocorrer ultrapassagem" (sic — fls. 356).

Robson Pereira Domingues, policial militar que atendeu a ocorrência, afirmou que o apelado relatou que o pneu do seu veículo havia estourado, o que fez com que perdesse o controle do veículo, oportunidade em que constatou o pneu traseiro do veículo estourado (fls. 404).

Isso colocado, a dinâmica do acidente ficou



incontroversa nos autos, máxime em se considerando que há presunção de culpa do motorista que invade a contramão e colide com outro veículo, competindo-lhe demonstrar fato que o exonere de responsabilidade.

A mais, ficou apurado nos autos que houve ultrapassagem em local proibido, em clara ofensa ao preceito contido nos artigos 32^1 e 34^2 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, sustenta, apenas, o apelado, a existência de causa excludente da sua responsabilidade (caso fortuito), eis que a colisão teria sido provocada em razão do estouro do pneu traseiro do seu veículo, ponto este não evidenciado quanto ao momento de sua ocorrência, ou seja, se antes, durante, ou depois da colisão, omissão que atua em seu desproveito.

Quanto à alegada causa excludente de responsabilidade (caso fortuito), de se anotar que modernamente se tem feito a distinção entre fortuito interno - ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente - e fortuito externo - evento ligado à natureza.

Não se pode olvidar que apenas fortuito externo, ou seja, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade.

Nesse sentindo, "tem-se decidido que o

¹ O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

² O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.



estouro dos pneus do veículo, a quebra da barra de direção ou de outra peça, o rompimento do "burrinho" dos freios e outros eventuais defeitos mecânicos não afastam responsabilidade, porque previsíveis e ligados máquina (RT 431/73; RJTJESP 33/118; JTACSP 117/22 e 155/194). Também não afasta a responsabilidade a causa ligada à pessoa, como, por exemplo, o mal súbito (JTACSP 156/184). Dessa forma, somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível. Um raio que atinge subitamente uma condução, provocando a perda da direção e um acidente com danos, afasta a responsabilidade do motorista, pelo rompimento da relação de causalidade. Já o fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, previsível. (...) Nas hipóteses de defeitos mecânicos, aplica-se a teoria do exercício da atividade perigosa, aceita o fortuito como excludente responsabilidade. Quem assume o risco do uso da máquina, desfrutando os cômodos, deve suportar também incômodos"3.

Nessa ordem de ideias, não há como afastar a responsabilidade do apelado em indenizar a apelante, inexistindo, portanto, qualquer causa excludente da sua responsabilidade.

Superadas tais questões, de se passar à análise das indenizações devidas.

 $^{^3}$ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0002928-47.2009.8.26.0150. Rel. Des. Carlos Nunes. Julgado em 26/05/2015.



A configuração do dano moral é inquestionável, pois a conduta do apelado determinou o acidente e, como consequência, as atribulações sofridas pela apelante não podem ser consideradas como aquelas que de ordinário ocorrem.

A internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano, tudo em virtude de conduta indevida do apelado, com certeza se traduz em dor anímica, o que justifica a indenização pleiteada.

Esse procedimento negligente por parte do apelado impõe, sim, o dever de indenizar, pois a dor d'alma é consequência que objetivamente interfere no cotidiano das pessoas, exigindo a compensação patrimonial na forma da lei.

O dano estético decorre das cicatrizes ocasionadas pelos ferimentos causados à apelante, conforme ficou consignado no laudo e esclarecimentos periciais colacionados às fls. 427/428, 445/448, 460/463 demonstrado pelas fotografias de fls. 13/15.

Outrossim, ressalte-se que é possível a cumulação das indenizações por danos moral e estético, quando derivam do mesmo fato, nos temos da Súmula n° 37 do C. STJ.

No tocante à quantificação das indenizações por dano moral e estético, a finalidade de ambas é tentar fazer com que os autores retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, a indenização seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica e estética a que foi submetido.



Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro"4.

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema e merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do

⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Sob esse enfoque, tem-se que razoável a fixação da indenização pelo dano moral e estético no montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com correção monetária e juros moratórios de um por cento ao mês a partir da publicação do acórdão.

Quanto ao dano material, sustentou a apelante ter suportado prejuízo consistente em R\$6.525,82 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente a despesas com tratamento médico e medicamentos, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 19/34, devendo ser integralmente reembolsados à apelante, com correção monetária e juros moratórios legais, incidentes desde a data do desembolso, a teor do que dispõe a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O direito da autora ao recebimento de pensão mensal ficou devidamente demonstrado nos autos, tendo em vista que a sua incapacidade era total para o trabalho entre 25 de junho de 2000 a 25 de junho de



2001, conforme apurado pela perícia (fls. 427), motivo pelo qual faz jus ao recebimento de pensão mensal de um (01) salário mínimo vigente à época do pagamento para o período supracitado.

No tocante à lide secundária, o documento juntado às fls. 74/77 e a apólice de fls. 108 evidenciam a existência de seguro do veículo do apelado, prevendo as coberturas para danos materiais e pessoais, no valor de R\$30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), para cada.

Nesse sentido, obriga-se a seguradora a indenizar os danos material, moral e estético sofridos pela vítima, máxime ante a ausência de cláusula expressa de exclusão dos danos morais e estéticos, na esteira da Súmula nº 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão", limitando-se, todavia, as verbas ao valor contratado.

Outrossim, pertinente consignar que não se pode assegurar que as condições gerais juntadas pela seguradora às fls. 185/191 se refiram à apólice contratada pelo apelado, não podendo, pois, fazerem prova contra o contratante.

Em se considerando, pois, que a seguradora litisdenunciada não se insurgiu quanto à denunciação havida, não há que se falar na sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação para julgar



pedidos deduzidos inicial, procedentes os na com condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos moral e estético no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), correção monetária contar com а da publicação do julgado e juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação; ao pagamento de pensão mensal de um salário mínimo vigente no período de 25 de junho de 2000 a 25 de junho de 2001; bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$6.525,82 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária juros moratórios desde o desembolso.

O apelado suportará o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação.

Julgo, ainda, procedente a lide secundária, devendo a seguradora suportar o pagamento das verbas supracitadas, observados os limites estabelecidos na apólice.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR